

Ora, partindo dos mesmos factos alegados pela autora na petição, de que tendo sido concedida a ré, durante determinado período de tempo, uma bolsa de estudo, mediante compromisso de lhe prestar serviço, findo o curso, por igual período, o que não cumpriu, o tribunal recorrido valorando-os juridicamente de modo diferente, subsumiu-os ao conceito de acto administrativo com cláusula modal. Isto é: mantendo-se a mesma a causa de pedir — factos alegados pela autora — o M.^{mo} Juiz, e muito bem, concluiu que os mesmos não consubstanciavam uma relação jurídica contratual, administrativa ou laboral, mas antes um acto administrativo com encargo.

Procedeu mal, porém, quando concluiu pela inexistência de causa de pedir, e julgou improcedente, pois, como se disse, a causa de pedir continuou a ser a mesma embora com outra qualificação jurídica.

Como se lê no citado Acórdão do pleno de 26 de Abril de 1994, sobre um recurso análogo «[...] a causa de pedir é constituída pelo facto ou conjunto de factos gerador do direito invocado, não por um conceito de direito.

Daqui que, estando os factos integradores da causa de pedir devidamente alegados, nada impeça o Tribunal de, ao abrigo do preceituado no artigo 664.º citado, de os qualificar juridicamente de modo diverso daquele por que o fez a autora.

De acordo com o entendimento exposto, a parte do encargo a suportar pela ré está, como se disse, num acto administrativo sujeito a encargo, mas a circunstância de não existir a relação contratual invocada não importa a improcedência da acção nos termos em que se decidiu, mas o seu prosseguimento para indagação dos factos indispensáveis à decisão do pedido, designadamente da validade das razões que aí contrapôs para não cumprir».

Pelos fundamentos expostos, acordam em dar provimento ao recurso, em revogar a sentença recorrida, e em ordenar o prosseguimento da acção se a tanto nada obstar.

Custas pela recorrida.

Lisboa, 18 de Outubro de 1994. — *António Fernando Samagaio* (relator) — *Francisco Manuel Lucas Ferreira de Almeida* — *Adelino Lopes*. — Fui presente, *João Manuel Belchior*.

Acórdão de 18 de Outubro de 1994.

Assunto:

Officinas Gerais de Fardamento e Equipamento. Estabelecimentos fabris das Forças Armadas. Pessoal da carreira de informática. Normas de acesso. Regulamento interno da empresa. Normas de direito privado.

Doutrina que dimana da decisão:

1 — *O pessoal da carreira de informática das Oficinas Gerais de Fardamento e Equipamento está vinculado ao estabelecimento por contrato de direito privado de acordo com o regime geral do contrato de trabalho.*

2 — *O acesso na carreira do pessoal de informática está regulado por um regulamento laboral interno do estabelecimento, sendo caracterizadamente norma de carácter privativa.*

3 — *Não cabem no âmbito da jurisdição administrativa questões de direito provado ainda que numa das partes seja pessoa de direito público — artigo 4.º, n.º 1, alínea f), do Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais (Decreto-Lei n.º 129/84, de 27 de Abril, ratificado com alterações pela Lei n.º 4/86, de 21 de Março).*

4 — *O Supremo Tribunal Administrativo é incompetente para conhecer e julgar actos que decidam sobre a reclassificação e promoção de monitores de informática das Oficinas Gerais de Fardamento e Equipamento.*

Recurso n.º 32 491, em que são recorrente Maria de Fátima da Silva Pereira Soeiro de Brito e recorrido o General-Chefe do Estado-Maior do Exército. Relator, o Ex.^{mo} Conselheiro Dr. Dimas de Lacerda.

Acordam, em conferência, na 1.ª Secção do Supremo Tribunal Administrativo (STA):

Maria de Fátima da Silva Pereira Soeiro de Brito, casada, residente na Rua A, projectada à Estrada do Vale de Mourão, lote 3, 4.º, direito, Cacém, recorre do acto cometido em 3 de Maio de 1993 pelo General-Chefe do Estado-Maior do Exército que lhe indeferiu o recurso hierárquico que fez do acto do director das Oficinas Gerais de Fardamento e Equipamento (OGFE) estabelecimento fabril do Ministério do Exército relativo à sua reclassificação-promoção na carreira de pessoal de informática do referido estabelecimento.

O Ex.^{mo} Magistrado do Ministério Público, no seu visto final, emitiu doutor parecer no sentido da rejeição do recurso, por o acto impugnado não relevar do direito administrativo, mas inserir-se numa relação jurídico-privatística de direito laboral, não cabendo a este Supremo Tribunal pronunciar-se sobre a sua legalidade.

Ouvida a recorrente, mantém a sua inicial posição, reafirmando a natureza jurídico administrativa da relação laboral em causa, no âmbito da qual foi produzido o acto impugnado cuja anulação se requereu ao tribunal competente.

Cumpra analisar e decidir a questão prévia.

Os factos provados pertinentes são os seguintes:

1 — Em 12 de Janeiro de 1993 foi publicada a *Ordem de Serviço*, n.º 5, das OGFE, estabelecimento fabril do Exército, da qual consta: «D) *Promoções*:

Que, por meu despacho de 5 de Janeiro de 1993, seja promovido a operador principal como o vencimento base mensal de 84 000\$, desde 1 de Janeiro de 1993, o operador n.º 30 147, Álvaro Manuel Saraiva da Silva.

E) *Reclassificações com promoções*:

Que, por meu despacho de 5 de Janeiro de 1993, sejam reclassificados em operadores, com o vencimento base mensal de 84 000\$ desde 1 de Janeiro de 1993, os seguintes empregados: operador de registo de dados principal n.º 22 950, Maria José Pires dos Santos,

e operadores de registo de dados: n.º 21 989, Maria Fernanda Reys e Sousa e Silva, e n.º 36 943, Maria Isabel Cardoso dos Santos Belfó.

2 — Em 18 de Janeiro de 1993 a recorrente, monitora de operadora de registo de dados, dirigiu ao director das OGFE uma exposição requerimento em que pedia a sua reclassificação com promoção, por se encontrar em condições idênticas ao pessoal de informática constante da *Ordem de Serviço* referida no ponto 1.

3 — Em 27 de Janeiro de 1993, em resposta àquele requerimento, o director das OGFE informou a recorrente que:

«[...] No tocante à categoria de monitor e tendo em vista a sua extinção, foi entendido permitir que os empregados detentores daquela categoria, possam vir a concorrer a chefe de secção em condições idênticas às dos empregados administrativos principais, porque se entendeu ser injusto atribuir desde logo tal categoria ultrapassando empregados em relação aos quais foram criadas justas expectativas de alcançar a categoria de chefe de secção e cuja carreira se desenvolveu sempre na área administrativa.»

4 — Em 19 de Fevereiro de 1993, a recorrente dirige ao Chefe do Estado-Maior do Exército, um requerimento que intitulou de recurso hierárquico necessário do acto referido no ponto 3, imputando-lhe a violação por falta de aplicação do Decreto-Lei n.º 23/91, de 11 de Janeiro.

5 — Em 3 de Maio de 1993 a autoridade recorrida produziu o acto impugnado do seguinte teor:

«Nego provimento ao recurso considerando que o acto recorrido não padece dos vícios apontados pela recorrente, pois à situação jurídica por si invocada não é aplicável o Decreto-Lei n.º 23/91, de 11 de Janeiro, mas as normas gerais de direito privado, sendo certo que o despacho é conforme a essas normas.»

6 — Em 2 de Dezembro de 1992, foi dada publicidade ao regulamento interno do ingresso e acesso na carreira de informática dos trabalhadores da OGFE.

O Ex.^{mo} Magistrado do Ministério Público, como vimos, contra a opinião da recorrente, fundado em que o pessoal de informática das OGFE não tem vinculação jurídico-pública àquele departamento, situa o acto impugnado no domínio das relações de direito privado, pelo que não será da competência deste Supremo Tribunal pronunciar-se sobre a sua legalidade.

Tudo passa, pois, por saber da exactidão da afirmação do excipiente sobre a natureza da vinculação jurídica do pessoal de informática das OGFE à Administração Pública.

Na verdade, não cabe no âmbito da jurisdição administrativa, apreciar e julgar quaisquer questões de direito privado, ainda que qualquer das partes seja pessoa de direito público, como prescreve no artigo 4.º, n.º 1, alínea f), do Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais (ETAF) (Decreto-Lei n.º 129/84, de 27 de Abril, ratificado com alterações pela Lei n.º 4/86, de 21 de Março).

Ora, pode avançar-se que o excipiente tem razão.

O Estatuto do Pessoal Civil dos Estabelecimentos Fabris das Forças Armadas — aprovado pelo Decreto-Lei n.º 381/82, de 15 de Setembro — diploma legal que estabelecia os regimes de contratação de pessoal das OGFE, e que revogou o anterior estatuto aprovado pelo Decreto-Lei n.º 33/80, de 13 de Março, previa duas modalidades de vinculação do pessoal civil ao estabelecimento respectivo: o regime de nomeação (funcionários) e o de contratação ao abrigo do regime

geral de trabalho (empregados) (cf. o artigo 4.º) tendo desaparecido a modalidade de contratação de direito público, conferindo a qualidade de agentes, antes prevista no artigo 4.º, n.º 2, do estatuto revogado.

Posto que o indicado diploma, bem como o Decreto-Lei n.º 393/82, de 20 de Setembro, que dispôs sobre diversos aspectos da relação jurídica laboral do pessoal civil dos estabelecimentos fabris das Forças Armadas, tenham sido declarados formalmente inconstitucionais como força obrigatória geral, pelo Acórdão do Tribunal Constitucional, n.º 31/84, de 27 de Março, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 91, de 17 de Abril de 1984, aqueles regimes de contratação persistiram vigentes, já pela redução dos efeitos de declaração de inconstitucionalidade nele prescrita (ressalva das situações jurídicas nelas fundadas até à publicação do acórdão) já pela ripristinação dos regimes jurídicos inseridos na norma legal antecedente, constante, do Decreto-Lei n.º 33/80, de 13 de Março, aliás também, declarado formalmente inconstitucional, nas mesmas condições, pelo Acórdão do Tribunal Constitucional de 14 de Janeiro de 1988, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 28, de 3 de Fevereiro de 1988.

Ora, o pessoal de informática das OGFE, estabelecimento fabril do Ministério do Exército, foi admitido e contratado no regime da legislação geral de trabalho, contrato de trabalho por tempo indeterminado, na classe de «empregados», em consonância com o previsto no regime estatutário, e submetido à disciplina do regime jurídico do contrato individual de trabalho, como claramente resultava da regulamentação jurídica contida no Decreto-Lei n.º 383/82, de 20 de Setembro, que no seu artigo 1.º declarava expressamente a sujeição desses contratos ao regime jurídico do contrato individual de trabalho com as adaptações convenientes e, a partir de 1992, também, ao da «Regulamentação interna do ingresso e acesso na carreira de informática dos trabalhadores das OGFE», publicizada pela NEP/100/SP do Ministério da Defesa Nacional.

Este «regulamento» cuja vigência como «regulamento interno da empresa» ninguém põe em dúvida (cf. sobre as formas do exercício legítimo do poder normativo regulamentar do empregador no âmbito da relação jurídica de emprego nas empresas públicas, José Acácio Lourenço, *As Relações de Trabalho nas Empresas Públicas*, 1984, pp. 11 e segs.), e, um instrumento jurídico, de clara matriz privatística, que contém a norma aplicável ao acesso na carreira de informática do pessoal das OGFE, subsidiariamente complementado pela «legislação geral do trabalho» aplicável ao pessoal das empresas públicas e no qual especialmente se ancorou o acto impugnado.

As OGFE, que são, na verdade «empresas públicas imperfeitas» (cf. o supracitado acórdão do Tribunal Constitucional) regulam-se, como é de regra nas empresas públicas, no plano da gestão do pessoal civil, pelo regime jurídico geral do trabalho e não pelo regime laboral de direito público (cf. o autor e *ob. cit.*, pp. 138 e 254).

Assim, as questões de acesso na carreira do pessoal de informática que surjam entre «empregados» e a direcção das OGFE, são, regidas por normas caracterizadamente de direito privado, não lhes sendo directamente aplicáveis, ao contrário do que pretende a recorrente as normas do Decreto-Lei n.º 23/91, de 11 de Janeiro, como nunca lhes foram *directamente* aplicáveis, *qua tal*, mas sim como simples regulamentação de referência, as normas do Decreto-Lei n.º 211/85, de 27 de Junho.

A questão dos autos é, claramente, do tipo referido.

A recorrente, monitora de operadores de registo de dados das OGFE pretendia e pretende ser reclassificada por promoção, o que lhe foi negado, em última instância, pela autoridade recorrida.

Questão jurídico-laboral de direito privado, por isso, fora do âmbito da jurisdição administrativa, nos termos do indicado artigo 4.º, n.º 1, alínea f), do ETAF.

Este STA, é pois, absolutamente incompetente para conhecer e julgar da legalidade do acto impugnado.

Pelo exposto julgam procedente a invocada excepção e declaram este STA, absolutamente incompetente para conhecer da questão suscitada neste recurso contencioso de anulação.

Custas pelo recorrente, fixando-se a taxa de justiça em 15 000\$ e a procuradoria em 8000\$.

Lisboa, 18 de Outubro de 1994. — *José Acácio Dimas de Lacerda* (relator) — *João Vaz Rebordão* — *José Dias Barata Figueira*. — Foi presente, *Adérito da Conceição Salvador Santos*.

Acórdão de 18 de Outubro de 1994.

Assunto:

Concurso para técnico auxiliar de BAD. Fórmula de avaliação. Erro nos pressupostos de direito. Princípio de divulgação atempada do resultado de selecção e de sistema de classificação. Princípio da objectividade de avaliação.

Doutrina que dimana da decisão:

- 1 — *Em concurso de promoção para técnico auxiliar de BAD regido pelo Decreto-Lei n.º 280/79, de 10 de Julho, e pelo Regulamento de Concursos de Pessoal do Município de Lisboa, publicado em execução do Decreto Regulamentar n.º 68/80, de 4 de Novembro, o curso de especialização corresponde ao curso técnico profissional que, nos termos do artigo 7.º, alínea c), deste decreto regulamentar, constituía a habilitação exigível para o ingresso na carreira, e, conseqüentemente, a nota de curso apenas poderá intervir como factor a valorizar no âmbito de avaliação curricular.*
- 2 — *Sendo o concurso de avaliação curricular, a deliberação do júri que, ao fixar a fórmula classificativa, separa a nota de curso de especialização, conferindo-lhe um valor equivalente à avaliação curricular no seu conjunto, contraria a especificação constante do aviso de abertura do concurso quanto ao método de selecção e os critérios objectivos de avaliação que o júri definira previamente, e pelos quais a nota de curso constituía mero índice de avaliação curricular.*
- 3 — *Ocorrendo a alteração no momento em que o júri se aprestava a efectuar a classificação e dispunha já dos elementos curriculares individuais, a deliberação viola*

ainda os princípios de divulgação atempada dos métodos de selecção e de sistema de classificação e de objectividade de avaliação.

- 4 — *O acto homologatório da lista de classificação final elaborado com base na referida fórmula classificativa, enferma de violação de lei, por erro nos pressupostos de direito e ofensa dos invocados princípios gerais em matéria de concursos de provimento.*

Recurso n.º 33 036, em que são recorrente o vereador do Pelouro do Pessoal da Câmara Municipal de Lisboa (CML) e recorridos Ana Isabel Vargas Fernandes Ferreira e outros. Relator, o Ex.º Conselheiro Dr. Carlos Alberto Fernandes Cadilha.

Acordam, em conferência, na 1.ª Secção do Supremo Tribunal Administrativo (STA):

Ana Isabel Vargas Fernandes Ferreira, Amadeu Afonso Pires, Maria de Lurdes dos Santos Figueira Prehaz e Maria Joaquina Vaz Marques, todos com os sinais identificadores dos autos, interpuseram recurso contencioso do despacho do vereador do Pelouro do Pessoal da CML, de 10 de Julho de 1991, que homologou a lista de classificação final do concurso de provimento para técnicos auxiliares de BAD de 1.ª classe, a que se candidataram.

Por sentença exarada a fls. 110 v.º e seguintes foi concedido provimento ao recurso, anulando-se o acto recorrido, tendo em consideração que o júri, na classificação final, atendeu o método de selecção que não estava previsto no aviso de abertura do concurso nem na acta de reunião do júri destinada a definir os critérios de avaliação.

Não se conformando com esta decisão, recorre jurisdicionalmente o vereador do Pelouro do Pessoal da CML, formulando na sua alegação as seguintes conclusões:

1.ª Tanto na acta n.º 1 como na acta n.º 2 se estabelece que a nota do curso de especialização entrará em linha de conta na avaliação final.

2.ª Só na acta n.º 2, ao estabelecer a fórmula a usar para a classificação final, o júri se autovinculou.

3.ª Sendo a nota de curso o elemento preponderante da avaliação curricular, nada impede que ela se autonomize para efeitos de classificação.

4.ª Ao proceder deste modo o júri não está a criar um novo método de selecção.

5.ª Ao decidir como decidiu, a douta decisão em recurso violou, por errada interpretação, os artigos 47.º, n.º 1, e 40.º, n.º 1, alínea a), do Regulamento dos Concursos de Pessoal do Município de Lisboa.

Contra-alegaram os recorrentes contenciosos, agora recorridos, em defesa do julgado, e o Ex.º Procurador-Geral-Adjunto neste Supremo Tribunal pronuncia-se também no sentido de improcedência do recurso, por entender que o júri não poderia fazer intervir autonomamente um critério de avaliação em desconformidade com as regras de actuação que definiu anteriormente e a que se autovinculou.

Colhidos os vistos dos Ex.ºs Conselheiros-Adjuntos, cumpre decidir.

Com interesse para a decisão da causa, considera-se provada a seguinte matéria de facto:

A) Por aviso publicado no *Diário Municipal*, de 22 de Janeiro de 1991, foi aberto concurso de provimento para vagas de técnico auxiliar